



**O JULGAMENTO DE DEMANDAS REPETITIVAS À LUZ DA TEORIA DA
INTEGRIDADE DO DIREITO DE RONALD DWORKIN
THE JUDGMENT OF REPETITIVE CLAIMS IN LIGHT OF RONALD DWORKIN'S
THEORY OF LAW'S INTEGRITY**

Gabriela Oliveira Freitas¹

Cláudia Aparecida Coimbra Alves²

Sérgio Henriques Zandona Freitas³

Resumo:

Este artigo explora o julgamento de demandas repetitivas no sistema processual civil brasileiro sob a perspectiva da teoria da integridade do direito, conforme desenvolvida por Ronald Dworkin, abordando-se os reflexos de tal teoria no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e nos Recursos Especiais e Extraordinários repetitivos. Demonstra-se que o julgamento de demandas repetitivas, a partir das técnicas previstas no Código de Processo Civil de 2015, pode contribuir para a formação de uma jurisprudência estável, essencial para a segurança jurídica, o que exige considerar a concepção da integridade do direito. Conclui-se que a concepção de integridade exige coerência e unidade do sistema jurídico, de modo que a análise das questões repetitivas deve ocorrer a partir de uma análise do direito como integridade, de modo a não só resolver a questão controvertida, mas ensejando a prolação da decisão mais adequada ao caso concreto. Para o presente estudo, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

¹ Doutora, Mestra e Especialista em Direito Processual pela PUC Minas. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade FUMEC. Coordenadora de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade FUMEC. Assessora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Email: profgabrielaofreitas@gmail.com

² Mestranda em Direito Pública pela Universidade FUMEC. Magistrada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

³ Pró-Reitor da Pós-Graduação da Universidade FUMEC. Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade FUMEC. Doutor, Mestre e Especialista em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Assessor do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Email: sergiohzhf@fumec.br



Palavras-chave: Integridade; Romance em cadeia; Demandas repetitivas; Direito processual; Estado Democrático de Direito

Abstract:

This article explores the judgment of repetitive claims in the Brazilian civil procedural system from the perspective of Ronald Dworkin's theory of law's integrity, addressing the implications of this theory in the Incident of Resolution of Repetitive Claims (IRDR) and in Repetitive Special and Extraordinary Appeals. It is demonstrated that the judgment of repetitive claims, based on the techniques provided in the 2015 Code of Civil Procedure, can contribute to the formation of stable jurisprudence, which is essential for legal certainty, thus necessitating the consideration of the concept of law's integrity. The article concludes that the concept of integrity requires coherence and unity within the legal system, so the analysis of repetitive issues must be conducted through an understanding of law as integrity, not only resolving the disputed issue but also leading to the most appropriate decision for the specific case. For this study, bibliographic research and the deductive method are employed, starting from a macro perspective to a micro-analytical conception of the topic under study, and finally, as a technical procedure, thematic, theoretical, and interpretative analysis is conducted, seeking suggestions for resolving the highlighted issue.

Keywords: Integrity; Chain novel; Repetitive claims; Procedural law; Democratic Rule of Law.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, diante do inequívoco crescimento da litigiosidade nos Tribunais brasileiros, impulsionado pela cultura de judicialização dos conflitos, levou à adoção de técnicas para julgamento de demandas repetitivas: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e os Recursos Especiais e Extraordinários repetitivos.

Referidas técnicas poderiam ser sintetizadas como mecanismos de julgamento por amostragem, em que, diante de numerosos casos que discutam idêntica controvérsia jurídica, apenas um ou alguns casos são analisados, para que seja firmada a tese a ser adotada nos demais procedimentos, sejam eles atuais ou futuros.





Trata-se de reflexo de uma grande preocupação com o tempo procedimental e com a estabilização da jurisprudência, buscando a vinculação dos provimentos jurisdicionais aos precedentes judiciais, como forma de simplificar o julgamento dos casos repetitivos e, com isso, assegurar que, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), os Tribunais garantam a integridade de sua jurisprudência.

Pretende-se, a partir do estudo de tais técnicas procedimentais, analisar a Teoria da Integridade do Direito, desenvolvida por Ronald Dworkin, adotada como marco teórico da pesquisa, em que se sustenta que a atividade jurisdicional deve considerar a integridade do direito, de modo que as decisões judiciais sejam coerentes, não só com o ordenamento jurídico, mas com a jurisprudência.

Para tanto, aborda-se o conceito de integridade desenvolvido por Ronald Dworkin, bem como seus estudos sobre o julgamento de casos difíceis (*hard cases*) e a metáfora do romance em cadeia, conectando-os com a construção de teses em julgamentos de demandas repetitivas, de forma a demonstrar que tais métodos de julgamento não podem ser utilizados apenas como forma de diminuir a sobrecarga do Judiciário, mas também para aperfeiçoar a técnica interpretativa.

Trata-se de tema com importância teórico-acadêmico-científica e prática, em razão da crescente utilização dos métodos de julgamento de demandas repetitivas, que ainda são recentes na legislação brasileira, e ocasionam relevante impacto na forma como o sistema jurídico lida com a litigiosidade repetitiva.

Para o presente estudo, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.



2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O JULGAMENTOS DE DEMANDAS REPETITIVAS

Com a crescente complexidade das relações sociais e jurídicas, o Judiciário tem se deparado com um volume cada vez maior de demandas repetitivas, ou seja, uma quantidade massiva de procedimentos em que se discutem a mesma questão de direito. Essa realidade fez com que se buscassem soluções inovadoras para a gestão processual.

Diante dessa conjuntura, observa-se a pretensão de combater um relevante problema de divergência de entendimentos sobre uma mesma questão de direito, situação denominada por Ronaldo Brêtas de Carvalho dias como “manicômio jurisprudencial” (Dias, 2010, p. 139).

Assim, extrai-se da Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015 (CPC):

[...] haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de condutas diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. (Brasil, 2010).

Além disso, em tal exposição de motivos, demonstra-se a preocupação do legislador em assegurar a segurança jurídica, a isonomia, a eficiência e a efetividade da prestação da atividade jurisdicional quanto às demandas repetitivas.

Nesse sentido:

[...] o CPC/2015 importa do *common law* a figura do precedente, atribuindo-lhe força vinculante, além de confirmar a tendência da jurisprudencialização do direito já advinda desde as inúmeras reformas realizadas na legislação processual anterior (CPC/73). Nesse sentido, a implementação dos precedentes e de mecanismos de padronização decisória na legislação pátria é utilizada para a justificar a necessidade de segurança jurídica na jurisprudência, nos entendimentos dos tribunais e na redução do número de processos. (Mundim, 2018, p. 23).

Por isso, o CPC/2015 adotou mecanismos julgar casos idênticos, já existentes ou futuros, de maneira única, idêntica e vinculante, com o objetivo de ampliar o resultado do julgamento sobre questão jurídica recorrente na tutela de direitos individuais homogêneos que, em sua conceituação prevista no artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe “interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum” (Brasil, 1990). Os direitos individuais homogêneos são aqueles, portanto,



que decorrem de único fato, de uma origem comum, atingindo pessoas individualmente, ao mesmo tempo e da mesma forma. Os titulares desse direito compartilham de uma situação de fato semelhante ou idêntica, daí a sua homogeneidade, que pode refletir sobre a mesma questão de direito. Em razão disso, a situação ou questão de direito interessa a um grupo determinado de pessoas.

Portanto, há o reconhecimento de que o tema abrange pessoas que buscam a tutela de direitos individualmente, mas que guardam relação de homogeneidade, o que possibilita que a fixação de tese seja aplicada a todos.

Dentre tais mecanismos, encontra-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil de 2015, que consiste em técnica de julgamento por amostragem de demandas massificadas, tendo por objetivo “resolver questões de direito comum a diversos processos, fixando entendimento que será aplicável a todos os casos repetitivos” (Temer, 2016, p. 79).

Nos termos do art. 976 do CPC, referido incidente é cabível diante da “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”, que represente “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” (Brasil, 2015).

Assim, “a implementação dessa técnica tem como consequência, ao menos em tese, a resolução de vários processos a um só tempo, tendo em vista que todos as demandas sobrestadas serão resolvidas com a aplicação da tese formada pelo órgão julgador do incidente” (Damasceno, Goés, Araújo, 2022, p. 105).

Julgado o incidente, será firmada tese jurídica a ser, nos termos do art. 985 do CPC, aplicada “a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região” (Brasil, 2015); “aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986” (Brasil, 2015).

Por fim, do julgamento do mérito do IRDR caberá Recurso Extraordinário e/ou Especial, conforme o caso (artigo 987), sendo que o recurso terá efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional que eventualmente tenha sido discutida (§1º). Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a questão de direito (§2º).



Para o presente estudo, interessa também a redação dada ao art. 1.036 do Código de Processo Civil, que, aprimorando a técnica anteriormente prevista no art. 543-C do CPC/73, versa acerca da multiplicidade de Recursos Extraordinários ou Especiais fundados na mesma questão controvertida, hipótese em que o julgamento do recurso escolhido como representativo servirá de parâmetro para o julgamento dos demais. Trata-se, portanto, de outro método para julgamento de demandas repetitivas. Veja-se:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. (Brasil, 2015).

Instituiu-se, assim, uma técnica de julgamento simplificado dos recursos repetitivos, com vinculação dos demais tribunais às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal Federal, sendo “um paliativo ao grave problema da insubordinação à autoridade dos precedentes”. (MARINONI, 2011, p. 497).

Por meio desta técnica procedimental, os recursos que tratem de temas recorrentes nos Tribunais Superiores poderão ser julgados “por amostragem”. Isso significa dizer que, diante da multiplicidade de recursos que abordem uma mesma questão, somente alguns desses recursos serão remetidos aos Tribunais Superiores, sendo os demais sobrestados nas instâncias inferiores, e analisados como representativos da controvérsia. No entanto, o resultado obtido afetará os recursos não analisados, podendo, inclusive, ensejar novo julgamento do acórdão de segundo grau recorrido para exercício do juízo de retratação, com a consequente adequação ao entendimento firmado pelos Tribunais Superiores.

Diante do julgamento do recurso adotado como paradigma, o entendimento firmado por amostragem será obrigatoriamente aplicado aos demais casos, que não foram eleitos como representativos, tanto os que estavam em tramitação, como os casos futuros.

3 A CONTRIBUIÇÃO DE DWORKIN PARA O JULGAMENTO DE DEMANDAS REPETITIVAS

No contexto do Direito Processual Civil brasileiro, a integridade oferece uma perspectiva valiosa para o julgamento das demandas repetitivas, tanto é que o art. 926 do Código



de Processo Civil de 2015 estabelece que os tribunais devem garantir a uniformidade, estabilidade e a integridade da jurisprudência. Portanto, tem-se por necessário analisar o conceito de integridade, a partir dos estudos de Ronald Dworkin.

2.1 Integridade

Em sua obra, “O Império do Direito”, Ronald Dworkin (2007) disserta sobre os ideais de uma estrutura política imparcial, abordando as virtudes da equidade, justiça e do devido processo legal adjetivo, além de acrescentar a virtude da integridade política. Sobre a virtude da integridade pontua:

A integridade torna-se um ideal político quando exigimos o mesmo do Estado ou da comunidade considerados como agentes morais, quando insistimos em que o Estado aja segundo um conjunto único e coerente de princípios mesmo quando seus cidadãos estão divididos quanto à natureza exata dos princípios de justiça e equidade corretos. Tanto no caso individual quanto no político, admitimos a possibilidade de reconhecer que os atos das outras pessoas expressam uma concepção de equidade, justiça ou decência mesmo quando nós próprios não endossamos tal concepção. Essa capacidade é uma parte importante da nossa capacidade mais geral de tratar os outros com respeito, sendo, portanto, um requisito prévio de civilização.” (Dworkin, 2007, p. 202).

Dworkin aponta que a integridade pode ser vista no âmbito da legislação e no âmbito do julgamento, interessando, para esse estudo, a segunda perspectiva, que se dirige aos juízes e, em linhas gerais, refere-se à coerência nas decisões, considerando todo o arcabouço de normas e interpretações judiciais já existentes.

A concepção de integridade do direito passa pela interpretação de todos os elementos normativos, princípios e costumes existentes para determinada demanda e, sendo necessário, de elementos do passado, como repertório de jurisprudências, bem como se volta para o futuro, uma vez que a prática jurídica deve ser entendida como um processo em construção. Assim, “a atividade jurisdicional não se produz no vácuo, mas dialoga todo o tempo com a própria história, ou seja, nada mais é do que um produto coletivo de uma determinada sociedade em permanente (re)construção” (Barros, Nogueira, 2015, p. 26).

Assim, esclarece o autor:

O princípio judiciário de integridade instrui os juízes a identificar direitos e deveres legais, até onde for possível, a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor – a comunidade personificada –, expressando uma concepção coerente da justiça e equidade. (Dworkin, 2007, p. 271-272).

Ronald Dworkin escreve em um contexto de *Common Law* (direito costumeiro), no qual



não prepondera um regramento jurídico codificado e, dessa forma, existe um protagonismo dos juízes, pois que as decisões judiciais acabam por desenvolverem as regras a serem aplicadas naquela sociedade. Diante disso, Ronald Dworkin trata as afirmações jurídicas como “opiniões interpretativas que, por esse motivo, combinam elementos que se voltam tanto para o passado como para o futuro; interpretam a prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento” (Dworkin, 2007, p. 271)

Para Dworkin a integridade não se confunde com a Justiça e com a equidade, mas está ligada a elas da seguinte maneira: a integridade só faz sentido entre pessoas que querem justiça e equidade. E assim:

propôs um modelo construtivo/interpretativo de normas jurídicas que formassem uma obra única e essencialmente correta aos casos difíceis (hard cases), equiparada a uma obra literária – embora criada e adaptada por vários autores, aqui compreendidos como os juízes –, baseada nos sólidos conceitos de ética, moral, democracia, regras, princípios e diretrizes políticas. (Frois, 2021, p. 25).

A teoria da integridade no direito baseia-se no entendimento de que “as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade” (Dworkin, 2007, p. 272).

2.2 Integridade no julgamento, metáfora do romance em cadeia e a resposta judicial mais adequada ao caso

A integridade no julgamento, ponto fulcral desse estudo, é dirigida ao julgador, exigindo dele, como agente político, coerência, unidade e continuidade no exercício da sua função precípua, que é a de proferir decisões a respeito de conflitos de interesses levados à sua apreciação.

Dworkin expressa sua preocupação em descobrir como os magistrados resolvem os conflitos, sendo que, para que seja prolatada decisão judicial, é necessária a apreciação de questões de fato, questões de direito e, ainda, questões relativas à moralidade política e fidelidade.

Segundo Dworkin (2007, p. 263-264):

O juiz que aceitar a integridade pensará que o direito que esta define estabelece



os direitos genuínos que os litigantes têm a uma decisão dele. Eles têm o direito, em princípio, de ter seus atos e assuntos julgados de acordo com a melhor concepção daquilo que as normas jurídicas da comunidade exigiam ou permitiam na época em que se deram os fatos, e a integridade exige que essas normas sejam consideradas coerentes, como se o Estado tivesse uma única voz. (...) A integridade exige que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção. (Dworkin, 2007, p. 263-264).

Ronald Dworkin, em seu livro “Levando os Direitos a Sério” (2002), no capítulo 4, trata dos casos difíceis (*hard cases*), que segundo ele, são aqueles “em que nenhuma regra estabelecida dita uma decisão em qualquer direção” (Dworkin, 2002, p. 131). Em linhas gerais, pode-se considerar caso difícil aquele caso concreto em que existam várias normas que possibilitam decisões diversas, ou normas contraditórias ou ainda ausência de normas, como também nos casos de entendimentos díspares sobre mesma questão de direito.

A par disso, a ideia de integridade impõe ao juiz o dever de analisar, interpretando as alegações, fatos, provas, normas e/ou tradições existentes e pertinentes ao caso, para então definir, por meio de um pronunciamento escrito, a solução adequada para aqueles litigantes.

Para explicar esse pronunciamento decisório e sua relação no âmbito jurídico, Dworkin cria a metáfora do romance em cadeia, comparando o juiz a um romancista. Nesse entendimento, o juiz figuraria, igualmente, como autor e crítico e, na sua atividade corroboraria para o desenvolvimento das teses jurídicas.

Em tal projeto, um grupo de romancistas escreve em romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração (...) (Dworkin, 2007, p. 276)

A preocupação do romancista é adequar a estória aos capítulos anteriores, mantendo a ideia central do texto e, no direito, deve ser seguida essa mesma lógica, quanto à integridade das decisões.

Sobre essa metáfora:

A ideia é a de que um número diverso de autores escreveria em série um único romance, de modo que cada um deles seria responsável por um capítulo. Ao criar sua parte, cada autor deveria pensar em escrever da melhor forma possível, como se houvesse um único romance a ser elaborado, de forma que cada capítulo traria a ideia de continuidade.



Cada um deles deveria buscar criar o melhor romance possível para que, ao final, o livro como um todo não parecesse uma colcha de retalhos, mas, ao contrário, que passasse a impressão de ter sido escrito por um único autor. Da mesma forma, o Direito como integridade faz ao juiz a exigência análoga a que se faz ao romancista em cadeia: que este se considere um autor na cadeia do Direito. (Barros, Nogueira, 2015, p. 24)

Desse modo, a metáfora criada por Dworkin, no âmbito do *Common Law*, pode ser entendida no sentido de que cada juiz é autor de um capítulo na obra coletiva da construção do direito, cujos capítulos estão interligados, formando uma continuidade coerente e íntegra do sistema jurídico.

Nessa ordem de ideias, os julgamentos são legitimados pela integridade, que proporciona unidade do direito como um todo. Cumpre ao Poder Judiciário, portanto, dar a solução mais correta e adequada do direito no caso concreto considerando todo o ordenamento jurídico.

3 O JULGAMENTO DE DEMANDAS REPETITIVAS À LUZ DO PROCESSO CONSTITUCIONAL E DA TEORIA DA INTEGRIDADE DO DIREITO DE DWORKIN

Dentre as inovações processuais previstas no Código de Processo Civil de 2015, com o objetivo de contribuir para a diminuição do acervo processual e a duração razoável do processo, estão os já mencionados Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e os Recursos Especiais e Extraordinários Repetitivos. Induvidosamente, trata-se de métodos para alcançar maior celeridade processual.

Todavia, defende-se, a partir dos estudos de Dworkin, que o julgamento de demandas repetitivas não pode ter por objetivo apenas alcançar a redução do tempo procedimental, mas também proporcionar integridade ao direito, alinhando-se ao disposto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Verifica-se que a legislação não esclareceu quais seriam os significados dos conceitos de estabilidade, integridade e coerência. Porém, é insuficiente que se considere que basta, para tanto, uniformizar a jurisprudência a partir da fixação de teses. No contexto democrático, não



se pode pretender tão somente que todos os julgadores e todos os tribunais adotarão, diante da similitude dos fatos, resultados idênticos para situações idênticas.

Nesse sentido:

[...] cumpre ressaltar que a utilização dos precedentes pode ser positiva para a ordem jurídica do Estado, mas desde que sejam empregados observando-se a coerência e a integridade dentro do sistema jurídico, bem como os direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo o contraditório, a ampla defesa e a fundamentação racional das decisões” (Barros, Nogueira, 2015, p. 33)

A fixação da tese, decorrente do julgamento de demandas repetitivas, deve ocorrer mediante a adequada fundamentação das decisões. Por tal motivo, torna-se valioso o conceito de integridade desenvolvido por Dworkin.

A integridade, conforme desenvolvida nos estudos de Dworkin, exige que os juízes decidam levando em consideração não apenas as normas aplicáveis, mas também os princípios subjacentes que conferem coesão ao ordenamento jurídico e os entendimentos jurisprudenciais anteriores. Assim é que direciona a ideia de precedentes como um romance em cadeia, isto é, cada julgador deve agir como se estivesse escrevendo o capítulo de um romance, devendo para tanto partir do capítulo anterior, para poder avançar. Uma decisão judicial deveria ser construída com um olhar para o passado, mirando as decisões que a antecederam, a legislação atual e anterior, de modo comparativo, a fim de dar continuidade a história, de modo íntegro e coerente.

Isso significa que, ao fixar uma tese em um julgamento de demandas repetitivas, o tribunal deve fundamentar sua decisão de forma a refletir uma interpretação coerente e alinhada com o conjunto de princípios que já foram adotados em casos anteriores, como se estivesse, como o romancista de Dworkin, dando continuidade à história. Dessa maneira, a integridade do direito não se limita à uniformização mecânica das decisões, mas envolve uma análise profunda que garanta a consistência com os valores e os princípios que estruturam o sistema jurídico.

Ainda vale acrescentar que a integridade não significa a imutabilidade dos entendimentos judiciais, sendo possível, desde que observada a coerência, a modificação das teses. Assim:

[...] também é importante assegurar a integridade no processo de superação dos precedentes, a fim de impedir que os órgãos jurisdicionais se utilizem do overruling de forma indiscriminada e mal fundamentada, apenas para justificar as suas opiniões pessoais, dando margem para abusos e arbitrariedades.” (Barros, Nogueira, 2015, p. 37)



Exige-se, portanto, conexão entre as decisões presentes e passadas, o que também promove a evolução do direito de forma consistente com os valores democráticos. Ao invés de impor uma uniformidade rígida e inflexível, a integridade permite que o direito evolua de maneira que reflita as mudanças sociais, políticas e morais, sem sacrificar a coerência do sistema. Assim, a aplicação dos mecanismos de julgamento de demandas repetitivas, quando orientada pela integridade, não apenas contribui para a eficiência do processo, mas também fortalece a legitimidade e a justiça das decisões judiciais no Brasil. E mais: conforme a Teoria da Integridade do Direito de Ronald Dworkin, essa eficiência não deve ser perseguida em detrimento da coerência e consistência das decisões judiciais.

Como já dito, Ronald Dworkin disserta também sobre os casos difíceis (*hard cases*), aqueles casos concretos em que não se tenha norma para estabelecer uma decisão em qualquer direção e que, de forma analógica, podem ser identificados como as demandas repetitivas do nosso sistema jurídico, que tratam de mesma questão de direito com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Outrossim, as técnicas de resolução de demandas repetitivas possibilitam a construção de precedentes, resolvendo conflitos coletivos e as decisões judiciais neles proferidas devem observar a integridade do Direito, uma vez que o Direito mais íntegro e coeso, resolve mais problemas, sendo mais efetivo.

Nesse sentido:

[...] a noção de coerência, a partir da concepção de Dworkin, é compatível com o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no código aprovado porque este se caracterizará numa tentativa de promoção da igualdade de tratamento por parte do Poder Judiciário aos jurisdicionados, visto que o intento, além da solução concreta das lides, é a uniformização do entendimento judicial de modo a consagrar a isonomia. (Rauédys, 2020, p. 163).

Diante disso, a integridade do Direito leva à previsibilidade de conduta, o que faz com que haja prevenção de conflitos, com a diminuição do ajuizamento de ações, proporcionando estabilidade social e no meio jurídico.

Nesse sentido, constata Dworkin:

Haveria um número muito menor de processos judiciais, pois um pleiteante só moveria um processo se tivesse um claro direito a ganhar, caso em que o réu eventual não se defenderia, preferindo pagar. As pessoas poderiam ainda mover processos quando os fatos fossem discutíveis, pois cada parte poderia esperar convencer o juiz ou júri de que sua visão dos fatos era historicamente correta. Mas ninguém abriria um processo com a esperança de convencer um juiz a ‘estender’ uma regra inquestionável de maneira polêmica, e (o que é



ainda mais importante) ninguém jamais ajustaria sua conduta com a expectativa de que um tribunal pudesse estender uma regra se, por alguma razão, seus problemas fossem levados a ele. Assim, o unilateralismo não é nem mesmo uma interpretação remotamente aceitável de nossa conduta e práticas jurídicas.” (Dworkin, 2007, p. 175).

Nessa linha de raciocínio e de acordo com Graziela Argenta e Marcelo da Rocha Rosado, é patente a redução de custos e a maior isonomia e coerência nos julgamentos de casos repetitivos:

A técnica de julgamento dos litígios agregados consubstancia-se numa técnica processual que reduz os custos da justiça brasileira, possibilita maior isonomia entre os jurisdicionados e coerência no julgamento de casos com igual questão, evitando que o Poder Judiciário seja obrigado a examinar inúmeras vezes a mesma questão, apenas porque houve alteração da parte, ou seja, trata-se de uma técnica que poderá permitir maior eficiência na justiça. (Argenta, Rosado, 2017, p. 257)

Desse modo, “a noção de integridade e coerência se mostra imprescindível para o alcance de proposições jurídicas que se revelem condizentes com o ordenamento jurídico e proporcionem a entrega de uma atividade jurisdicional satisfatória.” (Frois, 2021, p. 26)

Além disso, constitui método interpretativo importante para conter as arbitrariedades judiciais, delineando diretrizes para conduzir a fundamentação das decisões. Nesse sentido:

Portanto, em um sistema jurídico que pretenda trabalhar com precedentes, ainda que filiado à tradição romano-germânica, a coerência e a integridade devem orientar qualquer interpretação e aplicação do direito, sobretudo as decisões jurisdicionais, como forma de afastar o solipsismo e decisionismo, e concretizar o Estado Democrático de Direito. (Barros, Nogueira, 2015, p. 38)

Por outro lado, é oportuno acrescentar que, para que a integridade seja adequada ao contexto brasileiro, não se pode desconsiderar a lógica da processualidade democrática, de modo que a integridade não pode se resumir ao trabalho isolado do magistrado em capturar e reproduzir a continuidade da história interpretativa do direito. Impõe-se que o provimento jurisdicional seja, não só íntegro e coerente, mas também resultado da participação das partes, em observância à isonomia, contraditório e ampla defesa.

Assim, esclarece Gabriela Freitas:

Em um contexto democrático, é inadmissível a perpetuação da crença na misteriosa sabedoria do julgador, já que esta carga de subjetividade contida nas decisões acaba por fragilizar sua legitimidade ao apresentar elementos extrassistêmicos oriundos da subjetividade do julgador, porquanto que obstam a assimilação objetiva de seu conteúdo pelo destinatário, impedindo, por consequência, a crítica. (Freitas, 2019, p. 62-63).



Dessa forma, a aplicação da Teoria da Integridade do Direito de Dworkin contribui para que nesses julgamentos, com fixação de tese para a questão jurídica controvertida, seja proferido o provimento judicial da forma mais completa e coerente com todo o arcabouço jurídico existente, todavia não é a única orientação ao exercício da atividade jurisdicional, que deve, ainda, observar as diretrizes do processo democrático.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente resumo, é possível constatar que a Teoria da Integridade do Direito de Ronald Dworkin é de grande relevância na atividade decisória dos juízes, tendo em vista a exigência de coerência com todo o sistema jurídico, possibilitando, assim, a construção qualificada de provimentos jurisdicionais.

A partir da análise da referida teoria, tem-se que a aplicação dos mecanismos de julgamento de demandas repetitivas, introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015 não deve apenas se orientar no sentido de redução do tempo procedimental e de fixação de teses pelos tribunais, mas deve representar um compromisso democrático com a coerência do sistema jurídico.

A integridade, conforme elaborada por Dworkin, propõe que as decisões judiciais, o que se aplica àquelas que fixam teses em demandas repetitivas, devem ser construídas de maneira que cada julgamento esteja interligado com as decisões passadas, formando uma narrativa jurídica coerente. Isso significa que o papel do juiz não é apenas decidir casos individuais, mas contribuir para a construção de um corpo jurídico coeso, em que cada decisão se conecta e fortalece o conjunto de princípios subjacentes ao ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a integridade não se limita a uma simples uniformização de jurisprudência. Ela requer uma análise profunda dos princípios e valores que sustentam o direito, garantindo que as decisões, mesmo ao fixar precedentes, respeitem a coerência interna do sistema jurídico e sejam compatíveis com os direitos fundamentais. Assim, a integridade jurídica se revela essencial não apenas para a consistência das decisões, mas também para a manutenção da legitimidade do Judiciário.

Além disso, é crucial reconhecer que a integridade jurídica não deve ser vista de forma isolada. A processualidade democrática, que valoriza a participação das partes e a inafastável



observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser igualmente considerada. Assim, a integridade não pode ser um esforço solitário do magistrado, mas deve ser alcançada por meio de procedimentos em que os interessados possam participar para a construção do provimento jurisdicional. A aplicação dos precedentes deve, portanto, ser orientada por uma combinação de integridade e diretrizes do processo democrático, garantindo que as decisões sejam não apenas juridicamente consistentes, mas também democraticamente legítimas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTA, Graziela; ROSADO, Marcelo da Rocha. Do processo coletivo das ações coletivas ao processo coletivo dos casos repetitivos: modelos de tutela coletiva no ordenamento brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 236-277, 2017. ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/28491/20279>. Acesso em: 27 ago. 2024.

AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. Técnicas adequadas à litigiosidade coletiva e repetitiva: a natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 278, p. 337-376, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3QZIs8i>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BARROS, Anna Flávia Magalhães de Caux. O Uso dos Precedentes no Brasil e o Novo Código de Processo Civil: uma análise à luz do “Direito como Integridade” de Ronald Dworkin. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume 15. Jan./ Jun. 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRANDÃO, Autores Carla de Jesus; CARDOSO, Juliana Provedel. As Duas Técnicas de Processo Coletivo: Ações Coletivas e Casos Repetitivos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 10, v. 17, ed. 2, 2016. DOI 10.12957/redp.2016.25851. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/25851>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasil, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/44oPk25>. Acesso em: 27 ago. 2024.





BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasil, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (musterverfahren) alemão. **Revista de Processo**. São Paulo. 2007.

CARVALHO, Raphaele Costa. Técnicas Adequadas à Litigiosidade Coletiva e Repetitiva: O incidente de resolução de demandas repetitivas - breve análise de sua estrutura e de seu papel na realidade processual brasileira. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais Online, v. 250, dez. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3P0uZuy>. Acesso em: 27 ago. 2024.

COSTA, Fabrício Veiga; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende. Processo Coletivo Democrático sob a Ótica da Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas: Um Estudo da Legitimidade Processual Ativa do Cidadão Propor Ação Civil Pública. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 01-22, jul/dez 2018. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2018.v4i2.4707>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4707/pdf>. Acesso em: 14 ago. 2024.

DAMASCENO; João Paulo Baeta Faria; GOÉS, Gisele Santos Fernandes; ARAÚJO, José Henrique Mouta. Análise sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: da qualidade do acórdão que fixa a tese jurídica e as (dis)funcionalidades do instituto. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. V. 8, n. 1, jan/jul.2022.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no Direito brasileiro: aproximações e distinções. **Revista de Processo**, Rio de Janeiro, v. 256, n. 1, p. 209-218, jun. 2016. Ed. Revista dos Tribunais Online. Disponível em: <https://bit.ly/3QYLpGo>. Acesso em: 27 ago. 2024.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Traduzido por Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FREITAS, Gabriela Oliveira. Repercussão Geral: O Processo Coletivo no Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Brasileira**, Ano 3, v. 4, p. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2645>. Acesso em: 27 ago. 2024.

FREITAS, Gabriela Oliveira. **Controle Difuso de Jurisprudencialidade**. Tese de Doutorado. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2019.





FROIS, Breno Lopes. O Sistema de Precedentes e o “Romance em Cadeia” de Ronald Dworkin. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. v. 7. n. 2, p. 19 – 34. Jul/Dez. 2021.

FROIS, Breno Lopes. **O Momento da Aplicação da(s) Tese(s) Jurídica(s) Firmada(s) no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e a Teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin**. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Universidade FUMEC, 2023.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; DUTRA, Victor Barbosa. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no Direito brasileiro: aproximações e distinções. **RIL - Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 208, p. 189-202, out./dez. 2015.

MANCUSO, Rodolfo. A resolução de conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

MUNDIM, Luís Gustavo Reis. **Precedentes: da vinculação à democratização**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo**. 8ª ed. revista atualizada ampliada. Salvador: JusPodvm. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

NUNES, Bruno José Silva. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, v. 5, p. 297-318, 2016. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-47-janeiro-junho-2016/o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-no-novo-codigo-de-processo-civil/at_download/file. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

NUNES, Leonardo Silva. A conformação da medida de segurança ao sistema de saúde mental brasileiro pela reforma estrutural. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 24, n. 137, p. 720-746, 1 set. 2023. DOI <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2023v25e137-2751>. Disponível em: https://www.academia.edu/112405524/A_conforma%C3%A7%C3%A3o_da_medida_de_seguran%C3%A7a_ao_sistema_de_sa%C3%BAde_mental_brasileiro_pela_reforma_estrutural. Acesso em: 14 jan. 2024.

RAUÉDYS, Cássio. “O Reino de Dworkin está dentro de vós?” Relexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a Positivização da Coerência e da Integridade no Direito Brasileiro. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**. V. 92, n. 1, p. 149-168, out. 2020. <Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/248188>

ROQUE, André Vasconcelos. Ações Coletivas e Procedimentos para a Resolução de Casos Repetitivos. In: DIDIERJR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coords.). **Julgamentos**



de Casos Repetitivos, Salvador: Juspodivm, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SIMÃO, Lucas Pinto. O incidente de resolução de demandas repetitivas (“IRDR”). **Grupo de Pesquisa Tutela Jurisdicional dos Direitos Coletivos: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, p. 1-48, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3Z815f3>. Acesso em: 27 ago. 2023.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ZANETI JR, Hermes. Notas sobre o processo coletivo e os casos repetitivos no sistema do novo CPC/2015. Comentários ao art. 928. **Revista forense: doutrina, legislação e jurisprudência**, Rio de Janeiro, v. 111, n. 421, 2015.